



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 231/2021

PROTOCOLO Nº 2575/2021

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. DETERMINA QUE BARES, CAFÉS, RESTAURANTES, QUIOSQUES, CASAS NOTURNAS, ESPAÇOS DE EVENTOS E DE SHOWS ADOTEM MEDIDAS DE AUXÍLIO E PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO DE ASSÉDIO OU AGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei prevê que os Bares, cafés, restaurantes, quiosques, casas noturnas, espaços de eventos e de shows deverão adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco, assédio ou agressão, nas dependências dos estabelecimentos no âmbito do município de Indaiatuba.

Segundo o projeto os estabelecimentos deverão oferecer treinamento aos funcionários e fixar cartazes em seus banheiros contendo informações de auxílio e proteção à mulher em situação de risco.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a proteção à integridade e a vida das mulheres no município de Indaiatuba, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a **iniciativa**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em '*numerus clausus*' no artigo 61 da Constituição do Brasil¹, sendo de observância obrigatória pelos demais entes da federação².

¹ [ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² [ADI 637](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 231/2021

PROCOLO Nº 2575/2021

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

No caso em questão, não se vislumbra violação da competência privativa prevista na Constituição Federal de 1988.

Já no que tange a Constituição Estadual, não se vislumbra também nenhum vício, o artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo não prevê como competência exclusiva do Governador a iniciativa de lei que trata da proteção da vida das mulheres.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece as competências legislativas privativas do Prefeito, artigo 47, nos seguintes termos:

Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

III – (Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela ADIn nº 003543864-64.1998.8.26.0000, publicada no DOE de 17/02/2014.)

Assim, não há ilegalidade no presente projeto de lei.

Ademais, foi apresentado, no dia 14 de julho de 2021, o Projeto de Lei nº 118/2021 que tratada do mesmo assunto, sendo aprovado somente em primeira discussão e requerida a sua retirada no dia 29 de setembro de 2021.

O artigo 127, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba prevê que deixará de ser recebido pelo Presidente o projeto que tenha sido rejeitado ou vetado na mesma sessão legislativa não subscrito pela maioria dos vereadores.

Contudo, no presente caso não houve veto e nem rejeição do projeto, não sendo necessária a subscrição pela maioria dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 231/2021

PROTOCOLO Nº 2575/2021

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

Quanto a obrigação de fixação de cartazes o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de se manifestar diversas vezes, pacificando o entendimento de que não há inconstitucionalidade³.

No mais, a **lei ordinária é espécie legislativa adequada**, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

³ PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - Legitimidade do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 90, inciso II, da CESP) - Ademais, apesar da o Ilustre Prefeito, do Município de Catanduva-SP ter sancionado e promulgado a norma impugnada, nada impede que o próprio Chefe do Poder Executivo Municipal proponha a presente ação direta de inconstitucionalidade. Do contrário, criar-se-ia hipótese de ilegitimidade não prevista na Constituição Federal e Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A Lei Municipal nº 4.967, de 14 de abril de 2010, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação Com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escoreita a iniciativa do Poder Legislativo. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada apenas determina a fixação, nos estabelecimentos nela descritos, de cartazes com números de telefones de órgãos que visam à proteção de mulheres, crianças e adolescentes. Por fim, de registro que a norma impugnada também não tratou de matéria que supera a competência legislativa Municipal (art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo), não estando configurando hipótese de inconstitucionalidade formal orgânica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269431- 26.2012.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 20/06/2013)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA** – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 231/2021

PROTOCOLO Nº 2575/2021

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 05 de outubro de 2021.

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba